



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.902673/2016-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.580 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de agosto de 2021
Recorrente RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS PERNAMBUCO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Vencido o conselheiro Carlos Alberto Benatti Marcon que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Benatti Marcon, Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 14661.63970.190912.1.3.02-3355, em 19.09.2012, e-fls. 04-13, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$169.834,62 do ano-calendário de 2011, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 62-73:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	617.390,31	233.788,96 [...]	851.179,27
CONFIRMADAS [...]	596.372,68	233.788,96 [...]	830.161,64

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 169.834,62

Valor na DIPJ: R\$ 169.834,62

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 851.179,27

IRPJ devido: R\$ 681.344,65

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 148.816,99

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 29528.37903.181012.1.3.02-6904

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 33716.88857.181012.1.3.02-9361 [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 5ª Turma DRJ/SPO/SP nº 16-87.442, de 22.05.2019, e-fls. 1220-1229:

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator. [...]

Diante do exposto, voto no sentido de julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, e reconhecer o direito creditório remanescente de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2011, no valor de R\$1.031,85.

Recurso Voluntário

Notificada em 05.06.2019, e-fl. 1237, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 02.07.2019, e-fls. 1239-1251, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II – DO DIREITO

1. DA NECESSIDADE DE REFORMA DO V. ACÓRDÃO – DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES QUE COMPÕEM O SALDO NEGATIVO

De forma absolutamente aleatória, em sede do v. acórdão, foi reconhecido que supostamente a Recorrente não teria se desincumbido do ônus que lhe cabe, qual seja o de comprovar a existência do crédito objeto da PER/DCOMP, especialmente as retenções realizadas pelas fontes pagadoras, todavia, tal entendimento não merece prosperar [...].

Salienta-se que a Recorrente sequer foi intimada pela Fiscalização para apresentar documentos ou justificar este descasamento entre o valor das receitas oferecidas a tributação e as retenções na fonte, comprometendo a celeridade processual e impondo-lhe um ônus desmesurado e injustificado.

Sem prejuízo do exposto acima, da análise dos documentos fiscais emitidos pela Recorrente é fácil comprar que o valor declarado na DIPJ/2011 a título de retenções, o qual fora utilizado no PER/DCOMP em apreço, está em conformidade com os valores discriminados nas notas fiscais já juntadas aos autos e demais documentos comprobatórios.

Portanto, não pode a Recorrente ser tolhida do seu direito ao crédito, líquido, certo e exigível por conta de divergência entre o valor a título de retenções na fonte declarado na DIPJ e no PER/DCOMP em apreço e as DIRF's apresentadas pelos prestadores de serviços, uma vez que o mesmo está devidamente comprovado por meio dos documentos já juntados aos autos.

Pela derradeira vez, Nobre Julgador, a Recorrente não pode ser prejudicada por eventuais inconsistências na DIRF das fontes pagadoras, sendo este um fato irrefutável e assegurado pela Jurisprudência do CARF.

Neste diapasão, uma vez sedimentado o entendimento de que a Recorrente não pode ser prejudicada por eventuais erros e exatidões praticados pela fonte pagadora, passamos a demonstrar os esclarecimentos a respeito das retenções que geraram o crédito em discussão.

A) Retenção de IR, com alíquota de 1,5% e código de retenção 8045, referente aos serviços de comissão/ intermediação (valor possivelmente declarado na DIRF do ano seguinte, quando a fonte pagadora pagou pelos serviços).

Nessa categoria, encontram-se as fontes pagadoras com os CNPJs abaixo relacionados, totalizando R\$ 71.604,33 (setenta e um mil seiscentos e quatro reais e trinta e três centavos); a saber:

- 59.104.273/0001-29;
- 60.814.191/0001-571;
- 02.323.033/0001-06;
- 09.487.128/0001-04 e - 16.820.060/0002-71

Ademais, para comprovar o direito creditório em questão, foi apresentado ainda em sede da manifestação de inconformidade os documentos abaixo descritos, os quais dão conta de comprovar efetivamente o citado crédito:

- Relatório com a composição dos valores;
- Notas Fiscais de Serviço de Comissão;
- NF 10.032 (R\$ 12,83); NF 11.746 (R\$ 30,46) NF 10.000 (R\$ 13,82);
- Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora;

B) Retenção de IR com alíquota de 1,5% e código de retenção 8045; serviço de comissão/intermediação. Equívoco no preenchimento do PER/DCOMP quanto ao código de retenção (1708).

Nesse grupo constam as fontes pagadoras com os CNPJs a seguir listados: 17.192.451/0001-70; 60.812.088/0001-782; 09.794.389/0001-693 e 02.262.009/0001-04 e o valor total a confirmar monta a R\$ 9.612,39 (nove mil seiscentos e doze reais e trinta e nove centavos).

Para comprovar o direito creditório em questão, foi apresentado ainda em sede da manifestação de inconformidade relatório com a composição dos valores; notas fiscais de serviço de comissão e relação de rendimentos e Imposto sobre a Renda retido por fonte pagadora. E ainda, as NFs 10799 (R\$ 61,67) e 8277 (R\$ 10,54).

C) Valor retido em 2009 e só utilizado em 2011. Fonte pagadora declarou na DIRF/2009 e a ora Manifestante, em 2011 na DIPJ e em PER/DCOMP.

Nesse grupo, encontra-se a fonte pagadora cujo CNPJ é 17.192.451/0001-70, sendo o valor retido de R\$ 40.468,78 (quarenta mil quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos). Para fins de demonstração, junta-se a Relação de rendimentos e Imposto sobre a Renda retido por fonte pagadora.

Sublinhe-se, ainda, na forma da planilha abaixo, que o valor de R\$ 6.957,59 (seis mil novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), retido em 2009 e utilizado em 2011, foi declarado indevidamente na DIPJ de 2009 como tendo se estivesse relacionado à fonte pagadora Banco ITAUCARD S.A. (17.192.451/0001-70), ao invés de BANCO RODOBENS S/A (33.603.457/0001-40). [...]

Conforme relatório de 2009 extraído do e-cac, denominado "Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora", é possível identificar que esse valor foi retido em 2009, mas não utilizado, permanecendo o direito de aproveitamento em 2011.

Consigne-se que a fonte pagadora havia declarado o montante em questão no ano de 2009 em DIRF e a ora Recorrente por tê-lo declarado em 2011 em DIPJ e PER/DCOMP, ocasionou o a inconsistência pela Receita Federal ao efetuar o cruzamento, culminando com a não confirmação do total retido.

Além disso, outro fato precisa ser destacado: o valor de R\$ 6.957,59 (seis mil novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), retido em 2009 e utilizado em 2011, foi declarado indevidamente na DIPJ de 2009 como fonte pagadora Banco ITAUCARD S.A. (17.192.451/0001-70), e não HSBC BANK BRASIL S.A.-

BANCO MULTIPLO (01.701.201/0001-89), que seria o correto. Por tal motivo, o saldo não foi utilizado em 2011.

Assim, para comprovar os fatos alegados, foi apresentado relatório extraído do e-cac denominado "Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora", onde é possível confirmar os valores retidos em 2009 conforme coluna "C".

Em suma, a Autoridade Fiscal, com o devido respeito, não logrou analisar corretamente as retenções na fonte, fato este que, data vênia, também não foi observado pela Eg. 5ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO. Todavia, como visto, o valor glosado é direito creditício legítimo da ora Recorrente, fato este que espera ser reconhecido por este Eg. Tribunal Administrativo.

2. REGIME DE COMPETÊNCIA VS. REGIME DE CAIXA

Um ponto de extrema importância no presente caso é distinguir regime de competência de regime de caixa. Afinal, aí reside a suposta inconsistência evidenciada pela Fiscalização e que, inclusive, induziu a Eg. 5ª Turma da DRJ/SPO a erro.

Pois bem. No Regime de Competência, o registro do documento se dá na data do fato gerador (v.g. realização de serviço, compra/venda de produto),

independente do efetivo ingresso no caixa. Já no Regime de Caixa, considera-se o registro dos documentos na data que foram pagos ou recebidos, como numa "conta bancária".

Não raro, se constata uma aparente inconsistência no que diz respeito às retenções na fonte, pois o crédito é tomado pelo regime de competência, sendo contabilizados mensalmente pelo beneficiário, ao passo que os informes de rendimento obedecem ao regime de caixa, quando do pagamento. Tal assimetria não deve ser entendida como inexistência ou insuficiência de crédito para efeito de compensação.

Saliente-se que nenhuma irregularidade pratica o contribuinte na hipótese. Muito pelo contrário: a Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.118.429/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, (DJe 14/05/2010) consolidou o entendimento no sentido de que a incidência do Imposto de Renda deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos.

Sendo obrigatória a observância do Regime de Competência, mister constatar que o contribuinte agiu em consonância com a lei e com a jurisprudência, não podendo ser penalizado pela incompatibilidade intrínseca aos regimes. Assim sendo, firma-se o direito à compensação de montante integral apontado em DCOMP.

Fica evidente, pois, a regularidade na tributação das receitas objeto de discussão, no ano calendário de 2010, de modo que a Recorrente faz jus ao aproveitamento do crédito correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, nos termos dos artigos 373, 770 e 773 do Decreto nº 3.000/1999.

Seja pelos argumentos aduzidos na seção anterior, seja porque a prova coligida é legítima e bastante para provar as retenções, restou provada a existência dos créditos retidos na fonte. Mesmo porque, como é cediço, o processo administrativo deve observar os princípios a ele inerentes normas programáticas que são, e norte para a correta interpretação das normas isoladas, - dentre os quais a Verdade Material.

3. DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO – DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

A Recorrente entende que os documentos anexos aos autos dão conta de comprovar que a retenção mencionada pela mesma de fato ocorreu, gerando o crédito objeto do PER/DCOMP que está em debate.

Todavia, caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, o que de fato não se espera, tem-se que o julgamento merece ser convertido em diligência, dado a divergência existente entre o valor a título de retenções na fonte declarado na DIPJ e no PER/DCOMP em apreço e as DIRF's apresentadas pelos prestadores de serviços.

Portanto, a conversão do julgamento em diligência se revela necessária a fim de elucidar os pontos duvidosos presentes nas DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras, sendo certo que as notas fiscais e demais documentos anexos aos autos ainda em sede da manifestação de inconformidade dão conta de comprovar efetivamente as retenções mencionadas pela Recorrente, as quais compõem o saldo negativo objeto dos autos em epígrafe. [...]

Assim, considerando a existência de divergência nas informações prestadas pelas fontes pagadoras em suas DIRF's, em respeito ao princípio da verdade material, o julgamento merece ser convertido em diligência para solucionar referida divergência, conforme mencionado anteriormente.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

III – PEDIDOS E REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, requer se digne Vossa Senhoria em conhecer do presente Recurso Voluntário, vez que tempestivo e pertinente, sendo este o meio processual adequado, pelo qual se insurge a Recorrente contra o acórdão proferido pela DRJ, na forma dos seguintes pleitos:

1) Seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE o Recurso em epígrafe, reformando-se o acórdão de fls., para o fim de que seja reconhecido integralmente o crédito objeto da PER/DCOMP apresentada pela Recorrente, homologando desta feita as Declarações apresentadas, como medida da mais lúdima justiça;

2) Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda que o crédito objeto do PER/DCOMP não está efetivamente comprovado, o que de fato não se espera e só se admite a título de argumentação, requer, com fulcro ao princípio da verdade material, seja convertido o julgamento em diligência, para o fim de que a Receita Federal realize a apuração da divergência nas informações prestadas pelas fontes pagadoras em suas DIRF's, determinando, se for o caso, a intimação da mesma (fonte pagadora) para que confirme a existência das retenções mencionadas pela Recorrente e, sendo necessário, realize a retificação de sua respectiva DIRF, na forma da lei.

3) REQUER seja aplicado ao presente crédito tributário a suspensão prevista no artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional;

4) Por fim, a Recorrente protesta pela produção de todos os meios de prova que se mostrarem necessárias no decorrer do processo administrativo, especialmente pela juntada de documentos e a realização de diligências que se fizerem necessárias, nos termos do art. 319, VI, do CPC c/c art. 35 da Lei 9.794/99.

É o Relatório.

Fl. 7 do Acórdão n.º 1003-002.580 - 1ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.902673/2016-70

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$19.985,78 (R\$169.834,62 – R\$148.816,99 – R\$1.031,85) referente ao ano-calendário de 2011 (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Diligência

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar. Opera-se a preclusão do direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à

obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Retenção na Fonte. Súmulas CARF nºs 80 e 143

O Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Ressalte-se que o regime de competência rege a matéria, já que, repita-se, na apuração do saldo negativo de IRPJ “a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor

do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”.

O IRRF, código 1708, refere-se às importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (art. 52 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 6º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 1,5% (um e meio por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

O IRRF, código 8045, refere-se às importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais (art. 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 6º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 1,5% (um e meio por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e o imposto é recolhido e deve ser efetuado pela pessoa jurídica que receber de outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens até o último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

O IRRF, código 6800, refere-se aos rendimentos produzidos por aplicações em fundos de investimento financeiro e em fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento financeiro (art. 33 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de :

- vinte e dois e meio por cento, em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- vinte por cento, em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
- dezessete e meio por cento, em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;
- quinze por cento, em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

O beneficiário é a pessoa jurídica que obtém os rendimentos e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 62-73:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
------------------------	-------------------	-----------------	------------------	----------------------	---------------

01.027.058/0001-91	1708	22,92	0,00	22,92	Retenção na fonte não comprovada
02.262.009/0001-04	1708	61,67	0,00	61,67	Retenção na fonte não comprovada
02.323.033/0001-06	8045	12,83	0,00	12,83	Retenção na fonte não comprovada
04.503.656/0001-66	1708	97,64	64,89	32,75	Retenção na fonte comprovada parcialmente
09.487.128/0001-04	8045	30,46	0,00	30,46	Retenção na fonte não comprovada
09.794.389/0001-69	1708	8.150,92	7.271,48	879,44	Retenção na fonte comprovada parcialmente
16.820.060/0002-71	8045	13,82	0,00	13,82	Retenção na fonte não comprovada
17.192.451/0001-70	1708	10,54	0,00	10,54	Retenção na fonte não comprovada
17.192.451/0001-70	6800	40.468,78	33.511,19	6.957,59	Retenção na fonte comprovada parcialmente com outro CNPJ
33.603.457/0001-40	1708	3.390,10	3.361,13	28,97	Retenção na fonte comprovada parcialmente
53.215.653/0001-54	1708	122,76	102,36	20,40	Retenção na fonte comprovada parcialmente
59.104.273/0001-29	8045	71.229,76	60.222,16	11.007,60	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.812.088/0001-78	1708	1.389,26	863,90	525,36	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.814.191/0001-57	8045	1.288,50	47,46	1.241,04	Retenção na fonte comprovada parcialmente
87.433.413/0001-48	8045	1.013,04	840,80	172,24	Retenção na fonte comprovada parcialmente
	Total	127.303,00	106.285,37	21.017,63	

Está registrado no Acórdão da 5ª Turma DRJ/SPO/SP nº 16-87.442, de 22.05.2019, e-fls. 1220-1229:

Diante disso, cumpre concluir que as Notas Fiscais - NF emitidas pelo contribuinte (fls. 86/1195) não podem ser admitidas para fins de comprovação da retenção incidente sobre os pagamentos recebidos.

Cabe destacar que os valores de Imposto de Renda Retido na Fonte confirmados pelo despacho decisório são também corroborados pelas informações obtidas no relatório "DIRF – Análise das Retenções de IRPJ", elaborado com dados extraídos dos arquivos eletrônicos da RFB, por meio do sistema DW-DIRF, que também confirma as retenções de R\$639,32 (CNPJ 09.794.389/0001-69, código de receita 8045), R\$122,53 (CNPJ 60.812.088/0001-78, código de receita 8045), e R\$270,00 (CNPJ 60.814.191/0001-57, código de receita 1708) [...].

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito, conforme as Súmulas CARF nºs 80 e 143, em cuja apuração do saldo negativo foram deduzidas as retenções de tributos, conforme o acervo fático-probatório composto das notas fiscais do ano-calendário de 2008 com retenção de IRRF de e-fls. 87-1198 (Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994).

Direito Superveniente: Súmulas CARF nºs 80 e 143

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp com base em retenções na fonte. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpre registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias

administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva